



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048651-52.2001.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, por sua Procuradora
Silvana Simões de Lima e Silva

APELADA : Eulália Rodrigues Gonçalves

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscal da Capital

JUIZ : Hermance Gomes Pereira

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA
LEI nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA
DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº
452 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.

- “a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor.”

Vistos etc.

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor de EULÁLIA RODRIGUES GONÇALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.267,71 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 0276-6, de 30 de abril de 2001.

O Juiz prolatou sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por entender se tratar de valor irrisório, com base na aplicação da Lei Estadual nº 9.170/2010 e ausência de interesse processual (fls. 74/76).

A Exequente, irressignada, apresentou recurso Apelatório às fls. 83/88. Nas razões do Apelo, alega que a sentença foi prolatada sem intimação da Fazenda para que esta se manifestasse acerca da aplicabilidade da Lei Estadual acima reportada. Demonstrou, ainda, a impossibilidade de extinção de ofício com base em lei de limite de alçada e a aplicação da Súmula nº 452 do STJ. Ao final, requereu o provimento da Apelação, a anulação da sentença e, em consequência, o regular prosseguimento do feito, além da aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC

Sem contrarrazões (fl. 92).

É o relatório.

DECIDO

O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 faculta à Procuradoria-Geral do Estado a não ajuizar Execuções Fiscais, bem como a requerer a cessação da cobrança judicial nos casos que entender ser o crédito da Fazenda em valor monetariamente inferior ao limite de alçada. Veja-se:

*“Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Estado **fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada**”. Grifei.*

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor. Assim dispõe: *“A extinção das ações de pequeno valor é **faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício**”.* Grifei

Nesse entendimento, trago à baila decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. **EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO BAIXO**

VALOR EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Descabe ao Poder Judiciário estabelecer valores mínimos para a execução de créditos devidamente inscritos. A remissão de dívidas é medida de conveniência da administração pública, que deve estar assegurada em lei que a autorize, sob pena de responsabilização de seus agentes. Aplicação do enunciado nº 452 da Súmula do STJ. No Município de Teutônia, a Lei nº 3.262/09 faculta ao Executivo local deixar de executar dívidas inferiores a R\$ 350,00, não podendo o juízo desconsiderá-la sob o argumento de que o custo do processo excede o montante em discussão. Precedentes do STJ e também desta Corte. *APELAÇÃO PROVIDA.* (TJRS; AC 206937-52.2011.8.21.7000; Teutônia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 31/08/2011; DJERS 13/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO BAIXO VALOR EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Descabe ao poder judiciário estabelecer valores mínimos para a execução de créditos devidamente inscritos. A remissão de dívidas é medida de conveniência da administração pública, que deve estar assegurada em Lei que a autorize, sob pena de responsabilização de seus agentes. Aplicação do enunciado nº 452 da Súmula do STJ. No município de Gravataí, a Lei nº 2.820/08 faculta ao executivo local deixar de executar dívidas tributárias inferiores a 350 UFMS, não podendo o juízo desconsiderá-la. Precedentes do STJ e também desta corte. *Apelação provida.* (TJRS; AC 362493-47.2011.8.21.7000; Gravataí; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 28/09/2011; DJERS 13/10/2011).

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por suposta falta de interesse processual. Inocorrência. Lei de responsabilidade fiscal. Obrigação legal do município de cobrar seus créditos. Aferição do valor antieconômico. Discricionariedade do administrador público. Ausência de vínculo entre interesse de agir e valor do crédito. Aplicação da Súmula nº 452 do STJ. Sentença reformada. Reexame necessário. Obrigatoriedade. Apelo voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado. (TJSP; APL 9083557-24.2003.8.26.0000; Ac. 5387525; Serra Negra; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Valdecir José do Nascimento; Julg. 30/08/2011; DJESP 27/09/2011).

Por tais razões, diante da clareza do entendimento sumulado pelo STJ, **PROVEJO O RECURSO**, para reformar a sentença e determinar que a Execução Fiscal tenha seu normal processamento perante o Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator